

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. ART. 57, INCISO II, LEI Nº 8666/93.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação–CPL. Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará.

ASSUNTO: Solicitação de prorrogação de termo aditivo de prazo dos contratos nº 20210324 e 20210325, referente ao processo de nº 6/2021-00012.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise da regularidade jurídica de solicitação de termo aditivo do **contrato nº 20210324 e contrato nº 20210325**, referente ao processo de nº 6/2021-00012, firmado entre o **Município de Santa Maria do Pará/PA** e a empresa **B R F CUNHA EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 37.278.528/0001-37, cujo objeto corresponde à contratação de **“SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREAS DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO, INCLUINDO ESTUDOS TÉCNICOS, PLANEJAMENTO E PROJETOS EXECUTIVOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTA MARIA DO PARÁ.”**

O Secretário Municipal de Meio Ambiente deseja realizar o aditivo contratual relativo aos contratos administrativos ora mencionados acima, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato e manter-se as demais condições contratuais, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados,

tendo a contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação Jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nos contratos celebrados entre a Administração Pública e um particular, pode ser feita a prorrogação do contrato mediante acordo entre as partes, caso a situação se enquadre nas hipóteses previstas do artigo 57, inciso II da Lei nº8666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Segundo consta nos autos do processo, á interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação de serviços como medida mais vantajosa á Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Igualmente, a contratada se revela manter idónea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência dos contratos supracitados. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação de prazos.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos:

- 1-Constar sua previsão no contrato;
- 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;

3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;

4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;

5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Além disso, de acordo com o § 2º, do artigo 57 da Lei nº 8666/93, a prorrogação deve ser justificada e preliminarmente autorizada pela autoridade competente, devendo ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração.

Conforme cita Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

Por conseguinte, o regramento da matéria exige prévia aprovação da autoridade competente para o mister, devendo o documento ser assinado no processo.

A minuta de termo deve conter: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c)cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação;d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;e) cláusula específica com o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº4.465/2011-2ªCâmara) ;h) cláusula para atualização da garantia contratual, afim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato;i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas


e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo.

3- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, uma vez que o órgão assessorado siga as orientações a cima exarada quanto ao procedimento, é juridicamente POSSÍVEL a formalização do termo aditivo (prorrogando sua vigência) de acordo com a legislação que cuida da matéria dos **contratos** nº 20210324 e nº 20210325, referente à **“SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREAS DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO, INCLUINDO ESTUDOS TÉCNICOS, PLANEJAMENTO E PROJETOS EXECUTIVOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE SANTA MARIA DO PARÁ”**

É o parecer

Belém–PA, 22 de Dezembro de 2021.


FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado–OAB/PA nº25353